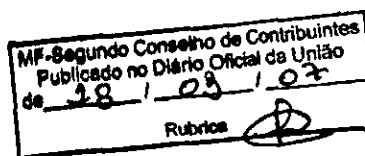




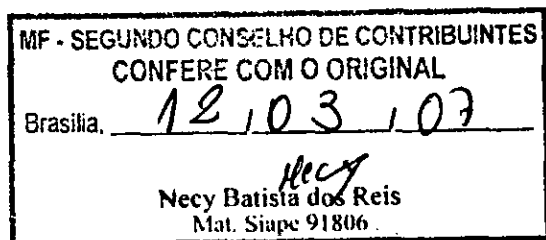
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003815/2003-54
Recurso nº : 128.529
Acórdão nº : 204-01.697



Recorrente : EXACTUS SOFTWARE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. DECLARAÇÃO INEXATA. A inclusão na DCTF da informação de que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa que se apura ser improcedente autoriza a lavratura de auto de infração com a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXACTUS SOFTWARE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003815/2003-54
Recurso nº : 128.529
Acórdão nº : 204-01.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : EXACTUS SOFTWARE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte para exigir-lhe a contribuição ao PIS referente aos meses de janeiro de 1998 a dezembro do mesmo ano que fora incluída nas DCTF dos quatro trimestres de 1998, entregues em 29/5/1998, 12/6/1998, e 24/11/1999 (fl. 08). A contribuição foi declarada como estando com sua exigibilidade suspensa, situação que não se confirmou após o procedimento de revisão interna daquela declaração. A autuação ocorreu em 13/6/2003.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que os débitos de fato estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude da realização de depósitos judiciais no curso da ação nº 96. 201.1081-1 dos quais anexou cópia.

A DRJ em Curitiba-PR manteve o lançamento sob os argumentos de que a suspensão da exigibilidade não tem o condão de impedir o lançamento de ofício, feito então apenas para prevenir a decadência, mas que, no presente caso, sequer ocorre qualquer hipótese suspensiva de sua exigibilidade porquanto não houve decisão favorável à empresa nem os depósitos por ela efetuados foram integrais.

Em seu recurso, alega a recorrente os mesmos motivos já expendidos em sua impugnação e acrescenta que a diferença entre os valores depositados judicialmente e os declarados na DCTF decorreu de compensação praticada com créditos reconhecidos judicialmente em outra ação, que transitou em julgado no ano de 2000.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003815/2003-54
Recurso nº : 128.529
Acórdão nº : 204-01.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12, 03, 07</u> Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado no procedimento interno de revisão das DCTF, que exige o PIS, acrescido da multa de ofício de 75% da contribuição que deixou de ser recolhida pelo contribuinte sob o argumento, expresso em sua DCTF, de que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.

A autuação foi promovida em ação fiscal de revisão interna das declarações entregues pela empresa. Tal tipo de ação passou a ser prevista com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96. Com ela, a partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade.

Em vista dessa maior abrangência conferida à DCTF passou ela a conter dois débitos, o tributo devido apurado pelo próprio contribuinte e o saldo a pagar. Até esta alteração, o tributo apurado pelo contribuinte era considerado confissão de dívida. Como se sabe, muito se discutiu acerca da necessidade de lançamento tributário de tais débitos, tendo se firmado a doutrina e a jurisprudência no sentido contrário. E isto porque o objetivo do lançamento é precisamente atribuir ao crédito tributário os requisitos de liquidez e certeza que o tornam executável. Por outro lado, estando reconhecida a dívida pelo próprio devedor entendeu-se que tais requisitos já estavam preenchidos.

Seguindo este critério a IN 45/98 definiu que apenas os saldos a pagar seriam passíveis de imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente execução. Os demais valores, após revisão interna, seriam objeto de lançamento por meio de auto de infração. Confira-se o dispositivo:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

Complementando a disciplina da revisão interna, estabeleceu o art. 2º da IN

77/98:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003815/2003-54
Recurso nº : 128.529
Acórdão nº : 204-01.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina destas IINN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% do valor do débito. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

Vale enfatizar que desde 1996, a legislação tributária já previa a aplicação de multa de ofício em lançamentos tributários decorrentes de declaração inexata. Mais precisamente, o art. 44 da Lei nº 9.430:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003815/2003-54
Recurso nº : 128.529
Acórdão nº : 204-01.697

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

O presente processo diz respeito a uma informação contida nas DCTF entregues, relativa à suspensão de exigibilidade do crédito, que se revelou indevida. Revela-se, portanto, à luz do que se disse antes perfeito o lançamento, inclusive quanto à incidência da multa de ofício, de vez que claramente configurada a falta de recolhimento em virtude de declaração inexata.

Com efeito, nesses casos caberia ao autuado demonstrar que a sua declaração não é inexata provando a ocorrência da hipótese suspensiva. A tanto não chegou a defesa, que se limitou a apontar a existência de depósitos judiciais formalizados no curso da ação corretamente informada na DCTF. Note-se que, embora o auto tenha afirmado apenas que o processo informado pela empresa era de outro contribuinte, o que se mostrou errado, não basta à empresa provar que o processo informado a ela se refere. É preciso demonstrar que a exigibilidade estava, de fato, suspensa na data da entrega da declaração. Como se sabe, o art. 151 do CTN elenca, de forma exaustiva, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incluindo a realização de depósitos integrais. Ora, a própria empresa demonstrou que os depósitos por ela efetuados não foram integrais. Aliás, vale enfatizar, foram acintosamente inferiores ao montante por ela própria reconhecido na DCTF.

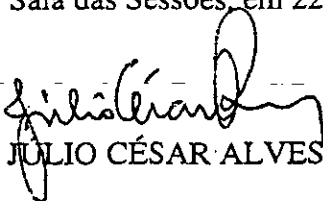
Do mesmo modo, não restou comprovada a existência de qualquer decisão no processo judicial que suspendesse a exigibilidade nos termos do inciso IV ou V do art. 151 do CTN.

Em consequência, o débito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa quando a DCTF foi entregue. Assim sendo, configurada está a infração de falta de recolhimento por declaração inexata e correto o auto de infração. Tal infração também não pode ser afastada pela indicação, no recurso, de que o restante do débito fora compensado: a uma, porque isso não foi informado na DCTF; a duas, porque não poderia haver a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS